



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



CORREGEDORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA

RELATÓRIO

Processo Disciplinar n.º 30987/2024

Ref. Ofício n.º 1032.1.02109/2024

Autor(es) da Representação: Douglas Trevizani Sperandio, Delegado de Polícia

Representado: Vereador Roan Roger Gomes Marques

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Processo Disciplinar instituído pela Corregedoria da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, em face do vereador Roan Roger Gomes Marques, por **DENÚNCIA / REPRESENTAÇÃO DE TERCEIRO** por suposta conduta que venha a violar o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

A **DENUNCIA** foi apresentada de forma escrita, como pressuposto forma para fins de instituição do referido processo disciplinar (fls. 03/03V e 04/07).

Recebida a **DENÚNCIA / REPRESENTAÇÃO DE TERCEIRO**, a Corregedoria da Câmara Municipal prosseguiu com a instituição do **PROCESSO DISCIPLINAR**, para fins de **AUTUAÇÃO** e manifestação do Corregedor, nos termos do artigo 18, da Resolução nº 375/2009.

Instituído o Processo Disciplinar, passo a elaborar o **RELATÓRIO** ou **MANIFESTAÇÃO**, nos termos do art. 18 e 19 da Resolução nº 375/2009, pelos fatos e fundamentos abaixo.

II - DO FATO:

Na data de 08 de julho de 2024, mediante Protocolo n.º 30.987/2024, foi protocolada denúncia / representação de terceiro junto ao Poder Legislativo Municipal, em face do Vereador Roan Roger Gomes Marques, por suposta conduta que possa caracterizar quebra de decoro parlamentar, em desacordo com as normas previstas na Resolução nº 375/2009.

Na narrativa do fato pelo REPRESENTANTE, podemos mencionar parte dos textos:

“Chegando ao meu conhecimento, nesta data, através do BU n.º 54908071 e documentação pertinente para apurar possível prática de ilícito penal por parte de Roan Roger Gomes Marques na medida em que, na condição de Vereador Presidente da Comissão de Finanças teria exigido do Presidente da Câmara de Vereadores de Nova Venécia o pagamento de diárias a mais das que lhe são devidas



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



como condição para a elaboração de pareceres junto aos projetos de lei 32 e 34/2024.

Assim, tendo em vista que a conduta em tela amolda-se, em tese, ao crime previsto no art. 316 do Código Penal, instaurou o Inquérito Policial para cabal elucidação dos fatos e, determino ao Sr. Escrivão de meu cargo, que após R. e A. esta seja tomadas, “ab initio”, as seguintes providências:

- 1. Juntas aos autos o BU n.º 94908071 e toda documentação então produzida;*
- 2. Ouvir como testemunha o servidor Celso Carvalho;*
- 3. Oficiar ao Ministério Público encaminhado cópia integral deste feito para adoção das providências que entender cabíveis;*
- 4. Oficiar ao Corregedor Geral da Câmara de Vereadores para dar ciência dos fatos a fim de adotar providências que lhe aprouver;*
- 5. Requisitar, nos termos do art. 2, § 2º, da Lei 12.830/13, à Presidência da Câmara de Vereadores cópia integral dos PLs 32 e 34/2024 com todas as duas fases e pareceres.*
- 6. Interrogue-se o suspeito.*

O boletim de ocorrência n.º 54908071 relata:

“comparece nesta regional o Sr. Juarez Oliosi, atual Presidente da Câmara de Nova Venécia, comunicando que por volta das 10 h de 19/06/24 estava em seu gabinete quando adentrou no gabinete de vereador Ruan Roger, atual Presidente da Comissão de Finanças da Câmara e disse que “só liberaria os dois projetos se liberasse a viagem dele para Belo Horizonte de segunda dia (01/07) a sábado (06/07) com 04 (quatro) diárias e 05 (cinco) pernoites, totalizando mais de R\$ 6.000,00, inclusive na ocasião protocolou um requerimento, que o comunicante informou ao vereador pela normativa vigente somente poderia liberar 04 (quatro) com 03 (três) pernoite, ou seja, de terça feira (02) a sexta dia (05), que Ruan disse que não aceitava, que após esse fato no corredor na Câmara em frente ao setor de trabalho do servidor Edson, Ruan disse em tom de ameaça “ou o comunicante libera as diárias ou demite a Controladora (sic) da Câmara se referindo a pessoa de Ziane Caliman”, que diante dos fatos pede providências.”

Somente poderá produzir efeitos no mundo jurídico, no caso da Seara do Processo Disciplinar no seio do Legislativo local, se o FATO narrado na representação for convertido em FATO JURÍDICO DISCIPLINAR, a serem observados todos os direitos e garantias processuais.

A princípio, não se pode OLVIDAR da narrativa contida na REPRESENTAÇÃO, considerando que se trata de suposta conduta de vereador, que, caracterizada mediante apuração em processo disciplinar, violaria o referido Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Contudo, mediante uma análise preliminar, o FATO também apontado pela REPRESENTAÇÃO DE TERCEIRO não pode ser considerado absoluto, tampouco pode ser considerado inegavelmente como ELEMENTO INQUESTIONÁVEL DE PROVA aduzida em desfavor do Vereador REPRESENTADO, dependendo assim de eventual instrução em PD – Processo Disciplinar, no caso de prosseguimento.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DO DIREITO:

A caracterização de quebra de decoro parlamentar no seio do Legislativo Municipal deve ser analisada quanto aos aspectos jurídicos que devam ser considerados para fins de prosseguimento de apuração de fato.

O que vem a ser considerada quebra de DECORO PARLAMENTAR?

Dentro da organização do Estado Federal (República Federativa do Brasil), a Constituição de 88, outorgou ao Município a autonomia político administrativa, passando a possuir governo próprio, e se organizar por meio de Lei Orgânica (arts. 18 e 29 da CF de 88).

A Constituição Federal, em seu art. 29, VIII, estendeu a prerrogativa de inviolabilidade de opiniões, palavras e votos aos Vereadores, dentro da circunscrição do Município e no exercício do mandato.

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 27. Estabelece que é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de este, de vantagens indevidas.

Com base no art. 27, da Lei Orgânica, foi editada Resolução nº 375/2009, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar. Em seu art. 6º temos o seguinte:

Art. 6º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - O abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno;

II - A percepção de vantagens, indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvadas aos brindes sem valor econômico;

III - A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou encargos decorrentes;

IV - O abuso de poder econômico no processo eleitoral;

Parágrafo Único: Inclui-se entre as irregularidades grandes, para fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias.

Fazendo um cotejo entre os fatos / denúncia (representação) e os dispositivos da Lei Orgânica e da Resolução nº 375/2009, a hipótese que poderia se enquadrar seria uma eventual violação ao inciso do art. 6º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, percepção de vantagens e prática de irregularidade grave no desempenho do mandato.

Contudo, não se pode afirmar de início que ocorreu esse abuso de prerrogativa sem a devida apuração e garantia do contraditório e ampla defesa, considerando também que para fins de caracterizar a quebra de decoro no caso, deveria restar maculada a imagem da Câmara Municipal.

Para afirmar que o decoro foi quebrado, a imagem da Câmara Municipal deverá restar manchada ou



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

maculada pela conduta apontada, por faltar decoro na vida pública, atuando de forma indigna no mandato. Se não fosse assim, estaria o Vereador tolhido de se manifestar no exercício do mandato, em cumprimento de suas atribuições constitucionais e da Lei Orgânica.

É uma questão bastante subjetiva que deve ser analisada sobre as várias vertentes, contudo, sem perder o teor principal, que é o de verificar se realmente o fato manchou a dignidade da Câmara Municipal.

A legislação pertinente à verificação ou apuração de eventual conduta de quebra e decoro parlamentar na Câmara Municipal, encontra-se na Resolução 375/2009, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar na Câmara Municipal, bem como aos preceitos do Decreto Lei nº 201/67.

O Decreto Lei nº 201/67, em seu art. 7º, tem o seguinte:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

§ 1º O processo de cassação de mandato de vereador é, no que couber, estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Observa-se que no § 1º do art. 7º do Decreto Lei nº 201/67, estabelece a necessária aplicação, no que couber, do seu art. 5º, para fins de processar vereador por eventual prática de decoro parlamentar.

Assim pode ser reproduzido:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

edita, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperfuntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Essas normas do art. 5º foram recepcionadas pela Constituição Federal de 88. Reproduzimos texto jurídico do Jusbrasil acerca do tema, em que cita as deliberações no STF acerca do tema da legislação pertinente.

Dito isso, questionamos se o Decreto Lei n.º 201/1967 foi recepcionado pela Carta de 1988? O Supremo Tribunal Federal jamais pôs em cheque a recepção, validade e vigência do Decreto-Lei n.º 201/67, pelo contrário, quando teve a oportunidade de se manifestar foi categórico em aplicar o diploma normativo, como recepcionado pela Lei Magna atual, a despeito de algumas derivações pontuais (Habeas Corpus 69.850-RS, de 1993 e 70.671-PI, de 1994, e Súmula 496).

Ou seja, em que pese tenha sido outorgado em período autoritário, o Decreto Lei n.º 201/1967 fora recepcionado pela CF/88, devendo, assim, banhar-se dos valores democráticos instituídos pela nova ordem (HC 74675 / PA, Relator: Min. SUDNEY



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

SANCHES, DJ 04/04/1997).

Além disso, a Súmula Vinculante n.º 46 (oriunda da S. 722), concentra na União, toda a capacidade de legislar sobre os tipos e processo de julgamento dos crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas, [02] vedando tal poder regulamentar-criador aos Municípios, vinculando-o, por exemplo: a obediência do quórum de maioria simples para abertura do processo de impeachment, e quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros para que seja recebida a denúncia, derrubado Parecer preliminar da Comissão Processante pelo arquivamento da denúncia e para a cassação do mandato do Prefeito municipal; a natureza decadencial do prazo nonagesimal para o término do processo de cassação; a impossibilidade de afastamento provisório do chefe do executivo.

Diante da necessária observação das normas do Decreto Lei n.º 201/67, devem ser aplicadas, de forma supletiva, as normas da Resolução n.º 275/2009 (Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES).

Ainda sobre as normas processuais, não podemos deixar de mencionar que as referidas normas acima possuem como fundamento de validade ou legitimidade os princípios constitucionais que norteiam a normas processuais, sobretudo, os direitos e garantias individuais e coletivos.

A Carta Constitucional de 88, em seu art. 5º, LV, consagrou o princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, como direito aos litigantes em processo administrativo ou judicial e aos acusados em geral.

O texto magno, assim dispõe sobre o direito individual e coletivo processual:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O eventual prosseguimento do PD – Processo Disciplinar por decisão do Plenário, em fase dos fatos / denúncia / REPRESENTAÇÃO, importará na necessária observação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF de 88), para fins de garantir um processo justo e sem cerceamento de direitos.

Destaco que o art. 19, da Resolução 375/2009, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Nova Venécia prevê:

Art. 19. Qualquer cidadão, com base em elementos convincentes, é parte legítima para oferecer representação ou denúncia perante o Corregedor, devidamente protocolizada no setor competente da Câmara Municipal.

De igual forma, é nítida a relevância da representação, pois ao analisar o processo entendendo neste momento inafastável de se apurar, com a devida prudência, os atos por ventura praticados pelo vereador em questão, já que se tratando da administração pública, exsurtem os pressupostos da estrita legalidade, como corolário inafastável dos meus atos, nos termos determinados no art. 37 da



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Constituição da República.

Sobre essa competência, dispõe o art., 9º da Resolução 375/2009, *verbis*:

Art. 9. Compete ao Corregedor:

I - Zelar pelo cumprimento do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar;

II - Corrigir os usos e abusos dos Vereadores, promovendo-lhes a responsabilidade.

Analisando o conjunto probatório constante na denúncia aparentemente houve prática de conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Toda ação praticada pelos parlamentares, que não está de acordo com a conduta esperada, chamada de quebra de decoro parlamentar.

"Toda a política se há de inspirar na moral. Toda a política há de emanar da Moral. Toda a política deve ter a Moral par norte, bússola e rota" (NOGUEIRA, 1993, p. 350).

E aqui deve se inserir também o decoro, a decência, a honradez, a dignidade, enquanto norma social de conduta que deve orientar a ação parlamentar. E a quebra de decoro podendo ser punida com a perda temporária ou definitiva do mandato.

"O decoro parlamentar está associado ao comportamento, à honradez, à imagem pública e à atuação digna. Portanto, envolve forte obrigação moral e ética e pode estar relacionado ou não a aspectos criminais" (Frota, 2012, p. 17).

A Constituição Federal de 1988, embora não defina o que seja decoro parlamentar, prevê a perda do mandato de um Deputado Federal ou Senador cuja conduta seja incompatível com o decoro parlamentar.

Acerca do assunto e utilizando o princípio da simetria, a Constituição Federal versa o seguinte quanto ao decoro parlamentar:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

VI. §1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Em geral decoro tem a ver com dignidade, honra, integridade, honestidade e respeito. Em se tratando de uma função pública o decoro deve ser entendido no sentido de que os interesses individuais não podem prevalecer sobre o interesse público. O decoro parlamentar impõe, portanto, aos membros do poder legislativo, que sua conduta deve ser exercida com honra, respeito, honestidade.

Os entes públicos possuem autonomia para se organizarem, estabelecendo inclusive - sempre obedecendo às regras gerais, às normas de repetição obrigatória e ao princípio da simetria -, as normas internas que regerão o Poder Legislativo de cada Ente. Assim, o Município de Nova Venécia estabeleceu em sua Lei Orgânica, que:

Art. 27. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por este, de vantagens indevidas.

A ênfase na atualidade no decoro parlamentar e a conversão de deveres morais em deveres políticos revela uma crescente moralização da coisa pública e revelam uma crucial importância para o funcionamento do sistema político,

"Na época em que vivemos, quando tantos valores são esquecidos ou postergados, a ética há de ser estudada e instada" (Barroso, 2000, p. 165).

Tomo ainda como base as declarações constantes do inquérito policial, conforme narra o senhor Juarez Oliosi, presidente da Câmara Municipal, em Termo de Declaração que presta.

"Que os vereadores Dega, Zé Luiz do Cricaré e Roan Roger irão para a cidade de Belo Horizonte/MG do dia 01/07 a 06/07/2024 para participarem de um curso do Instituto Plena; Que todos os vereadores formularam os respectivos pedidos de pagamento de 04 (quatro) diárias e 03 (três) pernoites; Que a justificativa para efetuar o pagamento apenas dessas 4 diárias e 3 pernoites era em obediência a uma orientação da Controladoria Geral da Câmara de Vereadores; Que o declarante explicou isso aos três vereadores e que o Sr. José Pereira Sena (Dega do Altoé) e vereador Zé Luiz do Cricaré entenderam e pediram para ratificarem os pedidos das diárias; Que, entretanto, o vereador Roan Roger não aceitou, Que no mesmo ato o vereador Roan Roger falou que não liberaria os dois projetos que estavam sob a sua presidência na Comissão de Finanças – quais sejam os PLs nº 32 e 34/2024 – sendo que o primeiro era um repasse de um convênio entre o consórcio dos Municípios em que o Estado onde este vai encaminhar uma verba para o SAMU. Já o segundo é um PL de autoria do Exmo Prefeito Municipal solicitando autorização para um repasse financeiro ao Conselho Municipal de Segurança; Que o vereador Roan gritou no corredor da Câmara de Vereadores o seguinte: "ou você libera minhas diárias ou manda a controladora embora" e que o atendimento de quaisquer uma dessas duas demandas ficou claro que seria a exigência para a liberação do parecer dos supracitados PL's; que todos estes fatos ocorreram na última quarta-feira (19/06/2024), Que indagado por qual motivo não comunicou os fatos à Corregedoria da Câmara o declarante informou que está conversando com o jurídico da Câmara para resolver isso; que o servidor Edson Carvalho estava no corredor e presenciou os fatos..." (Juarez Oliosi, fls. 12 e 13)

Também tomo com base os depoimentos dos senhores Ilson Jacintho Motta e Edson Carvalho de Souza.

"Que é capitão da Polícia Militar; que há um projeto de lei (PL 34/2024) encaminhado pelo Exmo Prefeito Municipal que visa a realizar um apoio/subvenção financeira para o Conselho Municipal de Segurança; que na terça feira passada ocorreu uma reunião convocada pelo presidente da câmara com todos os vereadores a fim de ter uma sessão extraordinária para votação do projeto. Contudo, haveria a necessidade de um parecer de duas comissões e sendo uma de Legislação e Justiça e uma de Finanças; Que o declarante tomou conhecimento de que o parecer a comissão de Legislação e Justiça foi feito imediatamente; Que no mesmo dia o



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

declarante conversou com o vereador Roan Roger (que é presidente da omissão de Finanças) e este informou que estava todo certo e que iria aprovar para prosseguimento do trâmite normal; Que ontem (20/06/2024) o declarante recebeu uma ligação telefônica do vereador Roan o qual informou que não daria o parecer e que apenas daria certo se o presidente da Câmara Juarez Oliosi resolvesse umas demandas existentes entre ele e o presidente da Câmara; Que o declarante falou para o vereador Roan que não iria interferir na demanda; Que o declarante fez contato com o presidente Juarez sobre qual seria essa demanda a fim de tentar conciliar as partes e desobstruir a tramitação do projeto de lei, oportunidade em que ele falou que o vereador roan estava questionando sobre o pagamento de diárias a serem recebidas em virtude de uma viagem para Belo Horizonte; Que, pelo que entende, o questionamento do vereador Roan era sobre o horário de saída de Nova Venécia para Belo Horizonte o que talvez daria algum acréscimo de diária; Que na ligação com o vereador Roan o declarante falou que era injusto ele prejudicar todas as forças de segurança em prol de uma demanda pessoal e o vereador falou que se a demanda dele não fosse resolvida ele não votaria favorável...” (Ilson Jacintho Motta, fls. 10 e 11).

“Que é funcionário da Câmara Municipal de Nova Venécia, ocupando o cargo de Chefe de Patrimônio e almoxarifado e Agente de contratação desde o ano 2000; Que não estava ciente dos fatos ocorrido no Boletim Unificado nº 54908071, uma vez que trata-se de área legislativa; Que apenas ouviu comentários com relação aos fatos de que Projeto de Lei não haviam sido recebidos pela comissão; Que posteriormente ficou sabendo que um deles era o Projeto que tratava da segurança; Que na quarta feira dia 19/06/2024 presenciou a Cap/PMES e o IPC Vidoto chegando na Câmara indo para a sala do presidente Juarez Oliosi, que disse que é comum policiais indo até a Câmara; Que neste dia ouviu uma conversa em tom alto e que em determinando, ouviu o vereador Roan Roger falando sobre diária; Que Roan é muito impulsivo e sempre falou muito alto; Que neste dia “ouviu por alto Roan dizer minhas diárias com relação ao controle interno, se tratando algo com relação a coordenadora do controle interno de nome Ziane”; Que só ouviu estas conversas, uma vez que a porta de sua sala fica de frente para o corredor; Que a conversa de Roan estava sendo direcionada para o Vereador Zé Luiz, uma vez que Zé Luiz era quem estava mais próximo de Roan; Que indagado se ouviu em algum momento da conversa se Roan estava condicionando a aprovação do dois Projetos ao recebimento de diárias dizendo: ou você libera as minhas diárias ou manda a controladora embora”, disse que isto não pode falar, uma vez que apenas o que ouviu foi que a conversa tratava-se de algo com relação a “minhas diárias relacionada ao controle interno”; Que indagado se sabia que Roan estava escalado para fazer uma viagem a Belo Horizonte, respondeu que deste assunto quem poderá informar melhor seria o chefe de compras de nome Marcos Kenedy de Jesus que poderá fornecer dados da referida viagem; Que apenas ficou sabendo por alto que havia uma viagem programada para Belo Horizonte de Roan e mais dois vereadores; Que indagado se em datas anteriores, já houve casos parecidos com relação ao recebimento de diárias na Câmara Municipal de Nova Venécia, disse que não, mas que ficou sabendo extra oficial que houve uma recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo com reação ao pagamento de diárias, uma vez que estas não estavam sendo pagas de acordo com entendimento do Tribunal, que sendo assim o Tribunal pediu para fazer alteração, sendo estas



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

alterações acatadas pelo Presidente da Câmara de Nova Venécia. (Edson Carvalho de Souza, fls. 23 e 24)

Também cito os dizeres do vereador Roan Roger Gomes Marques:

“Que esclarece que tinha uma viagem a fazer para a cidade de Belo Horizonte com o objetivo de participar de um curso; Que nesta viagem iriam o interrogado e mais dois vereadores, José Luiz da Silva e José Pereira Sena; que o curso ocorreria do dia 02/07/2024 a 05/07/2024; Que nestas viagens para realização de curso são pagas diárias; Que as passagens são pagas pela Câmara, porém nesta viagem a Belo Horizonte o pregão ainda não tinha sido liberado pelo presidente e que as passagens seriam pagas do bolso dos próprios vereadores; Que confirma que foi solicitado pelo interrogado e pelos outros dois vereadores a solicitação de 04 diárias e 05 pernoites, porém o presidente da Câmara só queria autorizar 04 diárias e 03 pernoites baseando em orientação da controladoria, porém não apresentou nenhuma parecer jurídico plausível que impedisse o pagamento das diárias ora requerida, sendo incisivo em sua própria opinião; Que o interrogado esclarece que sempre foi feito os pagamentos de diárias da forma como foi requerido e que tem provas de que já foram pagas em datas anteriores pelo próprio Presidente desta casa de lei; Que perguntado se tem conhecimento de algumas orientação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santos com relação ao pagamentos de diárias, respondeu que até o momento não recebeu nenhuma notificação por escrito; Que o interrogado é Presidente da Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Nova Venécia; Que indagado se haviam dois projetos de Lei, PL 32 que trata repasse de verbas ao SAMU, através de um convênio e PL 34 referente repasse financeiro ao Conselho Municipal de Segurança, para serem votados, respondeu que sim e que os mesmos ainda estavam na comissão do interrogado com o prazo legal de acordo com regimento da Câmara para serem votados e liberados, lembrando que os pareceres já estavam feitos pela aprovação dos respectivos projetos, mas esta comissão não poderia ter feito a reunião para aprovação dos projetos na data em que o Presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia queria; Que perguntando ao interrogado se ele condicionou em algum momento a aprovação dos referidos projetos PL 32 e PL 34 ao pagamento das diárias da maneira que foi solicitado por ele (interrogado), respondeu que não e que todos os projetos com os trâmites legais e que era insistência do presidente, juntamente com os conselho para que votassem de imediato, sem nenhuma análise prévia, tendo em visto que os dois projetos foram votados por esta casa de lei e retornaram por erros e que não poderia cometê-los novamente se analisa-los previamente; Que indagado se “gritou no corredor da Câmara de Vereadores” o seguinte: “ou você libera as minhas diárias ou manda a controladora embora” respondeu que não, que não era com relação as diárias e sim como a forma que a controladora estava ditando as regras, colocando normativas feitas por suas opiniões e ideias que estavam atrapalhando o andamento dos trabalhos de todos os vereadores e que foi dito sim, aconselhamento ao Presidente que a exonerasse, pois só cabia a ele tal função, lembrando que em momento algum estava relacionados à aprovação dos projetos e que os mesmo já estavam com os pareceres feitos pela aprovação há dias; Que o interrogado confirma que recebeu uma ligação no dia 20/06/2024 do Capitão Mota, que inclusive se compromete a juntar aos auto, prints e áudios da conversa; Que indagado se nesta conversa, “disse que que não daria o parecer e que apenas daria



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

certo se o Presidente da Câmara Municipal resolvesse umas demandas entre ele (interrogado) e o Presidente da Câmara”, disse que confirma a fala e que as demandas não tinha nada haver com as diárias e sim como estava sendo conduzido os trabalhos da controladoria”. (Roan Roger Gomes Marques, fls. 29 e 30).

Por fim, os demais documentos também não permitem, neste momento, deixar de prosseguir o processo para uma melhor análise e apuração.

O comportamento dos parlamentares está limitado pelo decoro parlamentar, podendo sofrer punições emanadas da própria Casa Legislativa que representa. A decência que deve ter qualquer legislador, deve ser conduzida de forma não abusiva com relação as prerrogativas que lhe foram outorgadas através do voto e sem obviamente obter em decorrência do cargo o qual foi eleito vantagens indevidas, sob pena de perda de mandato.

Agir com decoro parlamentar é agir de forma impecável com os padrões éticos proporcionais a representação dada pelo voto do eleitor.

Os Vereadores são agentes políticos sujeitos a normas específicas para o exercício de suas funções, portanto, não sujeitos às normas destinadas aos servidores públicos.

Todavia, o Vereador é considerado funcionário público para os efeitos penais (art. 327 do Código Penal Brasileiro).

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Considerando que o prazo dessa Corregedoria para instituir o processo disciplinar é de no máximo 15 dias úteis após o recebimento da denúncia, conforme a Resolução nº 375, de 03 de julho de 2009, Art., 18., não há tempo hábil para uma apuração mais detalhada dos fatos.

Considerando que o real papel de legislador é garantir políticas públicas igualitárias. É indesejável toda e qualquer postura voltada à percepção de vantagens, esse tipo de atitude fere a sociedade como um todo.

Atente-se que o que se quer com a presente representação é que também seja oportunizado que o representado se defenda, com todas as garantias para seus respectivos direitos legais, quanto a ampla defesa e contraditório, a abertura de processo nesta esfera político-administrativa lhe garantirá tais direitos.

A formação de uma Comissão Processante, permitirá uma análise detalhada dos fatos e apuração em tempo hábil da responsabilização ou não do vereador pelos fatos apresentados.

IV – DA CONCLUSÃO:

Em fase da conclusão desse relatório, manifesto-me pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** neste momento, oriunda do Protocolo CMNV n.º 30.987, datado de 08 de julho de 2024, Ofício n.º 1032.1.02109/2024, Iniciativa Delegado de Polícia Douglas Trevezani Sperandio, para que seja feita uma análise para aprofundar e apurar o fato ocorrido para possível processo disciplinar, por conseguinte, a formação de uma Comissão Processante com o objetivo de apurar a prática de infração



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

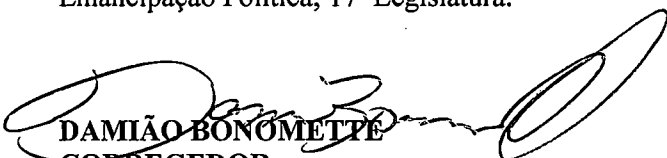


político-administrativa imputada ao vereador Sr. **ROAN ROGER GOMES MARQUES**, possibilitando com isso, que o mesmo tenha a oportunidade de apresentar sua defesa diante dos fatos, pois é necessário promover a conduta ética e moral do Poder Legislativo Municipal.

Levando também a legitimidade das decisões e a soberania do Plenário solicito ao plenário decidir se deve ou não o **FATO** narrado ter prosseguimento com o Processo Disciplinar, para fins de mensurar se realmente ocorreu uma mácula no seio do Poder Legislativo Municipal, por quebra de decoro parlamentar do Vereador Roan Roger Gomes Marques.

É o RELATÓRIO.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 25 de julho de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


DAMIÃO BONOMETTE
CORREGEDOR
Vereador pelo PRD